



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Fluxos Migratórios e Políticas Sociais

**Cidadãos do mundo: a (des)proteção de imigrantes e  
refugiados no Brasil**

Solange Emilene Berwig<sup>1</sup>  
Gissele Carraro<sup>2</sup>  
Monique Bronzoni Damascena<sup>3</sup>

**Resumo:** O fluxo migratório nos últimos 10 anos tem ganhado um volume expressivo, principalmente quando se observa a realidade latinoamericana e o recebimento dos refugiados e imigrantes no Brasil. Diante disso, o artigo tem por objetivo refletir os desafios no processo de acolhida e garantia de proteção à população migrante e refugiada no Brasil. A metodologia de estudo consistiu em uma revisão bibliográfica do assunto com consulta a dados da realidade e legislação. Como considerações ao assunto, os desafios em relação a proteção social perpassam as políticas sociais de assistência social e saúde; e, que a recente organização das políticas para a atenção deste público, ainda não garantem um espaço de acolhida que atenda a demanda.

**Palavras chave:** Migração internacional; (des)proteção; Imigrantes; Refugiados.

**Abstract:** The migratory flow is not new in Brazil or in the world, however, in the last 10 years this flow has gained an expressive volume, especially when we observe the Latin American reality. This article aims to problematize the challenges posed in the process of guaranteeing the protection of the immigrant and refugee population in Brazil. This document observes the ethical and scientific criteria for the production of knowledge, following the methodology of bibliographic and documentary study, built under content analysis. It presents introduction, development on the themes of international migration and social protection system, as well as some considerations.

**Keywords:** International migration; (des) protection; Immigrants; Refugees.

---

<sup>1</sup> Assistente Social. Docente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa – Campus São Borja/RS. Doutora em Serviço Social. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Formação Profissional em Serviço Social e Política Social na América Latina. E-mail: solangeberwig@unipampa.edu.br

<sup>2</sup> Assistente Social. Bolsista PNPd/CAPES e Professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Serviço Social – PPGSS/PUCRS. Doutora em Serviço Social. Integrante do Grupo de Teoria Marxiana, Ensino e Políticas Públicas. Email: gcarraro@pucrs.br

<sup>3</sup> Assistente Social. Bolsista PNPd/CAPES e Professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Serviço Social – PPGSS/PUCRS. Doutora em Serviço Social. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Formação Profissional em Serviço Social e Política Social na América Latina e do Grupo de Teoria Marxiana, Ensino e Políticas Públicas. Email: mbronzoni@pucrs.br



## 1 INTRODUÇÃO

O processo de migração internacional não é uma situação nova, mas um acontecimento que acompanha a história da humanidade. Entre os fatores que contribuem para esse fenômeno destacam-se os processos migratórios decorrentes de fugas em período de guerra, perseguições (política, étnicas e religiosas) e, aos processos de industrialização no pós-guerra, que contribuíram significativamente para o avanço da mobilidade em busca de uma vida nova. O Brasil tem registrado pelo último senso oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um aumento de 86,7% de imigrantes internacionais que chegaram ao País, num período de 10 anos, uma média de 267.000 pessoas, que demandam pensar em proteção social para esses grupos e incluir a questão da imigração como pauta na agenda política. (IBGE, 2010).

Ao discutir imigração no Brasil, pode-se destacar a imigração colonizadora dos portugueses que chegaram dominando a força de trabalho e a capacidade dos índios e negros. Foi a partir dessa apropriação, considerada por Vianna (2002) como inumana e desumana, que o Brasil estruturou o seu sistema de produção, com mão de obra local de indígena, e negros trazidos da África na condição de escravos. Nesse sentido, observam-se elementos do processo de imigração voluntária, no sentido de pessoas que migram buscando construir novas histórias de diferentes territórios, e a reconhecida legalmente como involuntária, que caracteriza além de uma violação dos direitos humanos um crime contra a humanidade, como no processo de comercialização de homens e mulheres em situação de escravos. No período de industrialização brasileira, nas primeiras décadas do século XIX, imigrantes europeus<sup>4</sup> vieram ao Brasil em busca de melhores condições e oportunidades de trabalho, fugindo do rastro de destruição do pós-guerra, se estabeleceram no País comprando ou recebendo terras para produzir e também trabalhando em profissões como artesãos, sapateiros, alfaiates, etc.

Pensar a imigração para o Brasil é pensar a constituição histórica do País. Os imigrantes têm além de um impacto de colonização, que interferiu em aspectos da formação cultural do País, importantes contribuições para o processo de industrialização, urbanização

---

<sup>4</sup> Um novo regime de produção começa a estruturar-se no Brasil, que coincide com o início dos fluxos imigratórios colonizadores, à medida que este outro sistema se impõe e ultrapassa a ordem escravista, a força expansionista começa a manifestar-se com mais força. A segunda metade do século XIX, “está assinalada pelo sentido e peculiaridades sociais dos desenvolvimentos de uma ordem econômico-social fundada na produtividade do trabalho livre”, assim, o novo sistema depende cada vez mais do trabalho livre. (IANNI, 1988, p. 102).



e investimento de capital financeiro. Em que pese, considerações sobre a história sejam importantes, este estudo se debruça a problematizar o processo migratório mais recente, desde os anos 2000, e os desafios para a garantia da proteção social desses imigrantes que tem chegado ao País.

## **2 REFUGIADOS E IMIGRANTES: o Brasil como destino**

A migração internacional é um fenômeno estrutural que compõe a sociedade nas suas diferentes formações socio-ecômicas. Fenômeno que tem recebido novas levas de imigrantes e refugiados no cenário recente de crise estrutural do capitalismo. O novo fluxo de movimentação de pessoas entre os territórios tem trazido à tona debates que preocupam a sociedade internacional. Não diferente disso, no Brasil o cenário é de crescimento da população migratória, com imigrantes<sup>5</sup> legais ou ilegais, e ainda de pessoas na condição de refugiados. Embora, sejam situações distintas, é necessário compreender e planejar ações que sejam capazes de garantir a sobrevivência dessa população, uma vez que estão sob tutela do Estado brasileiro.

A migração internacional ocorre por um processo de atração por ofertas de trabalho ou estudo em melhores condições, possibilidade de reconstrução de vida em um novo país, mas também, pode ser um processo originado da repulsão, em decorrência de problemas de caráter político, perseguições, guerras, religião entre outros. No Brasil, as demandas da população imigrante e refugiada ganha novos contornos na atual conjuntura, em decorrência da situação vivida pela população da Venezuela, que em decorrência da localização territorial, tem o Brasil como um dos destinos.

Nesse cenário, o Brasil tem sofrido mudanças significativas em sua política migratória em função da possibilidade de expansão e inserção na governabilidade internacional, e na economia mundial. As ações políticas em torno da migração consideram o processo de deslocamento territorial, espacial, como parte de “uma estratégia de sobrevivência e mobilidade social da população”. (MARTINE, 2005, p. 3).

As referências categoriais entre imigrantes e refugiados em muitos casos são apresentados como sinônimos. No entanto, destaque-se que, o que os coloca em condição de igualdade é somente a busca por melhores condições de vida ao se colocar em situação de saída do país de origem. A diferenciação se apresenta na situação (imaginária ou concreta) de retorno ou não. Nesse sentido, o imigrante,

---

<sup>5</sup> Ao longo do texto utilizamos a nomenclatura imigrantes, sempre considerando que este grupo não é heterogêneo, que mesmo em sua condição migratória podem estar no País sob condições distintas, como: a) imigrantes legalizados que entram no País seguindo as normativas e regras internacionais para migração, e, b) aquelas pessoas que adentram o País de forma clandestina, ou acessam o país como turistas e permanecem vivendo clandestinamente sem regularizar sua situação no País.



[...] tem a perspectiva de retorno ao país de origem, mesmo que apenas em seu imaginário, ao passo que o segundo dificilmente terá condições para tal, por motivos diversos. [...] Outra singularidade que diferencia as pessoas nessas situações é que, no caso de um refugiado, em geral ele vivenciou situações de violação de seus direitos humanos mais profundos ou abrangentes que um imigrante, como resultado de guerras e perseguições em função de discriminação étnica, religiosa ou política. (ALMG, 2017, s/p).

Mesmo que ambos busquem pelo processo migratório melhores condições de vida, os imigrantes tem como experiência o processo individual que se estabelece de forma temporária ou definitiva por busca de qualidade de vida, formação ou postos de trabalho que lhe sejam mais vantajosos ou qualificados. Nestes termos, segundo a Lei de Migração, Lei Nº 13.445, de 24 de Maio de 2017, artigo 1, o “imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017, p.1).

Em contraponto a situação de imigrante, conforme a Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Enquanto que os refugiados, embora procurem essas mesmas condições, esta busca está diretamente ligada as condições adversas que o impulsionam para fora de seu país de origem, recorrendo a outros países em busca de proteção (BRASIL, 1997, p.1).

Portanto, para ser reconhecido como refugiado no Brasil, a pessoa que procura exílio necessita se autodeclarar como tal, que se encontra em situação de risco e que sente sua vida ameaçada em seu país de origem. A legislação, ainda, objetiva garantir formalmente condições de igualdade dos imigrantes para com os cidadãos brasileiros no que tange a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Como alternativa para o acolhimento dos refugiados, em março de 2016 o Conselho Nacional de Imigração – CNIg aprovou uma resolução para a “concessão de residência temporária a estrangeiros de países fronteiriços, com objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito aos direitos humanos e acesso aos migrantes à justiça, à educação e à saúde”. (CNIg, 2017, s/p).

Em relação a tendência migratória, destaca-se que o processo de migração é multifatorial, no caso do Brasil a situação de expansão da economia, especialmente entre



2004 a 2013, representou uma possibilidade de mudanças para muitos imigrantes que adentram o País de forma legal ou mesmo ilegal. “Esse quadro da imigração ilegal hoje torna-se bastante relevante no caso do Brasil, uma vez que a expansão da economia nacional tem atraído estrangeiros de diversas nacionalidades, em particular da própria América Latina”. (ALMG, 2017, s/p).

Além dos dados sobre imigração em que o IBGE aponta crescimento, no último censo de 2010 destaca-se o número de refugiados acolhidos pelo Brasil. No qual, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE apresentou um relatório, no ano de 2016, que demonstra em dados oficiais o quantitativo de estrangeiros refugiados no Brasil. Os principais países de origem são: Cuba com 13% dos refugiados identificados oficialmente, Haiti 6%, Venezuela 33%, Síria 4%, Senegal 2%, Nigéria 3%, Angola 13%, Paquistão 3%, República Democrática do Congo 4%, e China 3%. Até o final do ano de 2016 o Brasil reconheceu um montante de 9.552 pessoas em situação de refugiados de 82 nacionalidades distintas. Esse número já se ampliou consideravelmente, em decorrência da onda migratória de grande fluxo. (ALMG, 2017).

Na atualização do relatório do CONARE, ano de 2017<sup>6</sup>, apresentou um acréscimo significativo de refugiadas no País. No total de 10.145 pessoas refugiadas de distintas nacionalidades, com destaque para a população Síria que representa um total de 35% da população refugiada com registro ativo no Brasil. Os dados do monitoramento do CONARE, apresentam ainda que, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiados, deste número de solicitações os venezuelanos representam mais da metade dos pedidos, dado que coloca também em evidência a região do País com o maior número de solicitações junto a Polícia Federal – o Estado de Roraima, que faz fronteira com a Venezuela. Além de venezuelanos o CONARE aponta as solicitações de pessoas vindas de Cuba, Haiti, e Angola. (CONARE, 2017).

Em relação a nova Lei de Refugiados e os dados apresentados pelo monitoramento do CONARE, a lei oferece um avanço sobre a instituição de visto temporário para acolhimento humanitário de refugiados em situação de violação de direitos humanos. Do qual, com o auxílio do monitoramento, possibilitaria a necessidade de planejar ações de atenção para acolhimento dessas pessoas no território nacional, dada suas necessidades mais urgentes e de logo prazo como a acolhida, habitação e a legalização da entrada no país, no sentido de poder estender a proteção social ao máximo de sujeitos vivendo em seu território.

---

<sup>6</sup> O ano de 2017 foi o maior em número de pedidos de refúgio, desconsiderando a chegada dos venezuelanos e dos haitianos. Foram 13.639 pedidos no ano passado, 6.287 em 2016, 13.383 em 2015 e 11.405 em 2014. (CONARE, 2017).



### **3 DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DE IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL**

Os desafios postos para a acolhida e proteção de pessoas em situação de imigrantes ou refugiados convoca a refletir sobre como o Brasil tem conduzido o cenário quanto ao assunto, qual a agenda governamental para a proteção de pessoas estrangeiras vivendo no país, legal ou ilegalmente?

É relevante lembrar que data da Constituição Federal brasileira que estabelece em seu artigo 5º sobre os direitos fundamentais, que prevê o tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Esse tratamento igualitário pressupõe o reconhecimento aos direitos de acesso ao trabalho, definindo o acesso livre de exploração, com carga horária, salário e demais direitos inerentes ao trabalho formal no País. No entanto, esses direitos são garantidos apenas pela via da inserção formal e as pessoas em condição de imigrante legal no Brasil. Logo, te-se um contingente da população de imigrantes ilegais que acabam excluído do conjunto de relações formais de trabalho e segurança, e ficam à merce de um mercado informal, sem as mínimas condições de segurança, exploração, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. (BRASIL, 1988).

Dada a realidade crescente de imigrantes estrangeiros para o Brasil, a necessidade de planejamento para a organização, regulamentação e proteção desta população passa a ser, cada dia, mais necessária. Além de o País ter na sua realidade diversa um conjunto de necessidades – desigualdade social, extrema pobreza, tráfico de drogas, de pessoas, aumento da violência, déficit habitacional, etc; precisa também planejar como integrar as necessidades dos imigrantes no conjunto de ações de proteção social brasileiro, já que em geral imigrantes, e em especial os refugiados, chegam ao País com poucos, ou nenhum recurso financeiro, e dependem de ações do Estado para subsistência até que o mercado de trabalho possa oferecer-lhes algum posto.

É mister afirmar, que organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas – ONU através da seu Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, e Organizações Não Governamentais, tem um grande trabalho organizado de oferta de serviços de orientação e acolhimento para a chegada de imigrantes ilegais e refugiados. No entanto, essas ações, embora importantes, não são suficientes para atender as necessidades da população que chega ao País, dadas as necessidades por acesso à educação, assistência social, saúde, moradia, entre outras, entende-se a necessidade de inclusão dos povos imigrantes no conjunto de ações das políticas públicas do País.



Desde 2010, o Brasil vivencia o aumento do fluxo migratório de estrangeiros para o território nacional, o que lhe traz grandes desafios para a oferta de políticas públicas, que além de eficazes, estejam adequadas às particularidades, e a diversidade dos grupos migratórios. (CNIg, 2017).

A primeira iniciativa junto a essa demanda crescente foi a Política de Imigração e Proteção ao trabalhador migrante, ainda em vigor no País, aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração no ano de 2010. Portanto, esta foi a primeira iniciativa para criar um política migratória, trazendo para o Estado seu dever de proteção social a população. A política objetiva que os movimentos migratórios possam ocorrer de forma regular e documentada. (SANTOS, FERREIRA, COUTINHO, 2012).

Não podemos deixar de comentar os pontos avançados da política, principalmente ao afirmar que “a migração e o desenvolvimento no local de origem são direitos inalienáveis de todas as pessoas” e que “todo migrante e sua família, independentemente de sua condição migratória, tem direito ao acesso à educação, em especial a criança e o adolescente, à atenção de saúde e, aos benefícios decorrentes da relação de trabalho”. Outro aspecto importante é considerar que a migração não documentada, ou irregular, é “uma infração administrativa e não está sujeita à sanção penal”, como o é em muitos países do mundo. (SANTOS, FERREIRA, COUTINHO, 2012, p. 17).

Além de pensar os avanços e a organização legal para os imigrantes para o Brasil, a política apresenta diretrizes específicas em decorrência do aumento do fluxo migratório. As ações previstas na política de migração, ganha um reforço com a aprovação da resolução do CNIg sobre a concessão de residência temporária, e outras ações são identificadas nas políticas de educação, saúde e assistência social.

No que diz respeito as diretrizes para atenção aos imigrantes e refugiados, o atendimento das necessidades dos imigrantes e sua integração no território nacional vai além das competências das políticas de assistência social e saúde (seguridade social), envolvem questões de direitos humanos, jurídicas, trabalhistas, segurança pública, educação, entre outras. No entanto, há aspectos particulares das políticas de saúde e assistência social que devem ser destacados para a discussão sobre a proteção de refugiados e imigrantes. (SNAS, 2016). Pois, uma vez em solo brasileiro, o imigrante, seja qual for sua situação, poderá se utilizar de alguns equipamentos e serviços dessas políticas sociais.

Em decorrência da situação de vulnerabilidade em que chegam muitos dos imigrantes e refugiados para o Brasil, a Secretaria Nacional de Assistência Social vem ampliando os serviços e benefícios socioassistenciais com objetivo de atender este público. Essencialmente se tem ofertado, pela proteção social especial, as seguranças de acolhimento, de convivência familiar e comunitária e desenvolvimento a autonomia. Essas



ações estão respaldadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem como objetivo principal promover ações de combate a pobreza e a vulnerabilidade social e econômica.

O principal serviço ofertado para estrangeiros na política de assistência social é o serviço de acolhimento institucional:

Esse serviço de caráter provisório integra a proteção social especial de alta complexidade da política nacional de assistência social, sendo destinado a pessoas e grupos com direitos violados e com vínculos familiares e comunitários rompidos ou na iminência de se romperem. Possui estrutura para acolher, com privacidade, pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, desde que em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou, ainda, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. (SNAS, 2016, p. 3).

Considerar as pessoas em situação migratória como sujeitos de direitos no território nacional é o primeiro passo para compreender o acesso aos serviços e direitos socioassistenciais. Em geral, a rápida regulamentação documental efetuada pela Polícia Federal no setor de imigração, tem dado um passo importante para conceder legalmente a entrada e auxílio para as pessoas estrangeiras, isso os assegura no campo do ordenamento jurídico quando no plano internacional. (SNAS, 2016).

Além disso, os serviços de atendimento com enfoque para indivíduos em situação de refugiado ou de tráfico de pessoas devem ser desenvolvidos em espaços específicos, em acordo com a incidência da demanda. Como é o caso brasileiro em que há registros de regiões que recebem em maior quantidade a chegada de estrangeiros, pelo amplo fluxo migratório, principalmente os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. (SNAS, 2016).

Uma vez que o imigrante estrangeiro tenha documentação legal, e esteja integrado ao País, está juridicamente amparado pelo sistema de proteção social, da mesma forma que cidadãos brasileiros, tendo acesso aos direitos sociais que o sistema protetivo dispõe. Para além das políticas sociais de Assistência Social e Saúde, destaca-se a política de educação que garante a toda criança ou adolescente, filhos de estrangeiros direito ao acesso à educação básica.

[...] as crianças e adolescentes, imigrantes regulares ou irregulares, têm direito a se matricular e cursar as aulas em qualquer escola da rede pública e privada e a obter o certificado de conclusão do curso e o histórico escolar. O certificado é importante tanto no Brasil como no caso de retorno do estudante ao país de origem, a fim de comprovar o início ou a conclusão dos estudos e, assim, poder continuar a estudar ou, simplesmente, validar seu diploma. (CASTRO, 2016, p. 39).

Uma limitação evidenciada é que a informação, de que essas pessoas podem recorrer aos serviços de proteção social especial do SUAS, os imigrantes acabam por



receber a atenção das Organizações não governamentais – ONGs, e ações de instituições religiosas, em decorrência de não haver conhecimento sobre as ações do Estado pela política de Assistência Social. Outro aspecto relevante, é que a recente organização da Política de Assistência para a atenção deste público, ainda não garante um espaço de acolhida que atenda a demanda.

Em relação à saúde, o Brasil tem como diretriz a partir do Sistema Único de Saúde – SUS, que todos independente da situação migratória, têm direito à saúde pública. Está preconizado pelo sistema o atendimento integral da população de modo universal e gratuito, independente de sua nacionalidade ou situação migratória, desde que esteja em território nacional terá direito. Há discussão sobre a restrição para os casos de estrangeiros não residentes no país, já que o cadastro do cartão do SUS exige comprovante de residência. Ressalta-se que neste estudo, está se discutindo especialmente a situação da população que migrou para o país, que constituiu moradia.

Nesse caso, os atendimentos do sistema de saúde estão disponíveis, para a população imigrante, da mesma forma que para a população nativa, atendendo o pressuposto constitucional do artigo 5º que determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988, p. 14).

Além da questão de acesso e direito é preciso observar que a o fluxo migratório traz uma carga de “determinantes culturais, como costumes, crenças e representações acerca de saúde, doença e tratamento”, que são fundamentais a serem considerados no processo de acolhida de pessoas de outros países no sistema de saúde, já que o SUS foi construído observando a cultura e entendimento local de saúde, doença e tratamento. (DIAS, GONÇALVES, 2007, p. 20).

Percebe-se ainda um processo de desinformação entre equipes de saúde, e população usuária, no que tange o a atenção em saúde, então o processo de organização e orientação aos profissionais da saúde é um processo necessário no sentido de garantir a acolhida da população migrante, considerando o aspecto do direito.

As limitações no processo de acesso a saúde estão para além da questão do direito a esta política, outros fatores como aspectos culturais e desinformação acabam por se tornar barreiras na atenção a saúde. “Às barreiras culturais acrescentam-se as barreiras linguísticas que poderão existir entre os prestadores e os utentes dos cuidados. Estas, no seu conjunto, dificultam a comunicação” entre usuários e profissionais da saúde, potencializando os obstáculos da promoção á saúde, cuidado, prevenção, contribuindo para um sentimento de insatisfação dos usuários. (DIAS, GOLÇALVES, 2007, p. 21).



Com vistas a atender as demandas oriundas do processo de migração, estratégias e ações vem sendo construídas, em especial nas regiões que recebem um contingente maior de migrantes, como é o caso da região de Roraima que faz divisa com a Venezuela. No entanto são ações insipientes dada as condições demandadas pela população migratória e o contingente de refugiados que adentram o País diariamente. As ações no campo da saúde estão sendo pensando justamente nos aspectos mais amplos do que envolve saúde, modo de vida, orientação e cuidado, com o objetivo de inclusão e atenção s necessidades particulares dos grupos de estrangeiros que tem chegado ao país.

## **CONCLUSÃO**

A a onda migratória como um processo oriundo das necessidades e vontades humanas, que vem se constituindo num dos principais fenômenos da atualidade. Observando as tendências da mobilidade das pessoas e do capital no cenário internacional, se compreende que esse processo é um fenômeno mundial. No entanto, neste estudo se destaca a realidade social brasileira, problematizando as necessidades sociais das pessoas e os desafios para a proteção das pessoas imigrantes e refugiadas no território brasileiro.

O aumento do fluxo migratório a partir dos anos 2000, coloca o Brasil no cenário de maior destaque, como país acolhedor de imigrantes, que tem buscado novas possibilidades de organização fora de seu país de origem. Esse processo tem demandado do Estado pensar, em alguns aspectos reorganizar ações dentro das políticas públicas que possibilitem a inclusão dos grupos de migrantes no sistema de proteção social. Houve claramente a necessidade de aperfeiçoamento das políticas sociais, em especial a saúde e assistência social, o que têm exigido também a preparação, qualificação de gestores e profissionais destas políticas como forma de compreender e atender essa demanda de forma integral.

É mister afirmar que não compete a saúde e a assistência social apenas o cuidado das pessoas em situação de migração, as necessidades sociais são mais amplas, do que as situações que competem a tais políticas, há a necessidade de pensar segurança pública, previdência, educação, habitação, redefinir e organizar novas estratégias que possam garantir os direitos sociais. Os desafios para a assistência social e saúde tem sido observados e discutidos por equipes de trabalhadores e grupo de imigrantes no sentido de avançar na proteção social.

Outro aspecto que se destaca é a necessária discussão com a sociedade sobre, já que os processos migratórios geram tensões no campo das relações sociais, para evitar que tais tensões extrapolem tornando-se situações de risco para migrantes e cidadãos brasileiros. Cabe ainda, pensar que o processo de formação é fundamental, para que



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

profissionais das diferentes políticas estejam sensibilizados para a importância das diferenças culturais, podendo assim, desenvolver competências e desempenhar da melhor forma sua função no processo de acolhida. Muitos são os desafios, mas pode-se afirmar que assistência social e saúde, bem como outros setores e políticas tem feito um esforço no sentido de acolher as demandas oriundas do processo migratório crescente no país. Cabe ao Estado, setores da sociedade, e usuários continuarem discutindo e planejando as estratégias de atenção as necessidades da população imigrante e refugiada no sentido de garantir a mínima proteção social.

### Referencias:

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Proteção a Imigrantes e Refugiados: Informações Gerais**. 2017. Disponível em: <[https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/protecao\\_imigrantes\\_refugiados/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=236&tagAtual=10311](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/protecao_imigrantes_refugiados/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=236&tagAtual=10311)>. Acesso em 15.09.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35ª. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Institui a Lei de Migração**. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CASTRO, Maria da C. G. de. (Org.). **Direitos sociais dos imigrantes: Haiti – Brasil**. Belo Horizonte: FUMARC, 2016.

CNIg. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução normativa CNIg nº 126 de 02.03.2017**. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Disponível em:< <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>>. Acesso em: 18.09.2017.

CONARE. Conselho Nacional para Refugiados. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. Brasília, 3ª edição. 2017.

DIAS, Sônia. GONÇALVES, Aldina. **Migração e saúde**. In: Revista Migrações. ACIDI: Lisboa, Portugal. 2007.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. 2ª ed. Ver. e aum. São Paulo: Hucitec, Curitiba, 1988.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em 20.09.2017.

VIANNA, Segadas. **Antecedentes Históricos**. In: SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, João de Lima. (Org.) Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 29-44.

MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo Perspec: São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, Sept. 2005.

SANTOS, Cleusa; FERREIRA, Ana C. COUTINHO, Luciano G. **Migração da força de trabalho: internacionalização do capital para quem? – as políticas neoliberais e os desafios conjunturais**. In: Libertas (on line). Revista da Faculdade de Serviço Social – Programa de Pós Graduação em Serviço Social. 2012. Disponível em: <<https://libertas.ufjf.emnuvens.com.br/libertas/article/view/2065>>. Acesso em 20.09.2017.

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da Assistência Social no atendimento aos migrantes**. Cartilha. 2016. Brasília.